



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.462 - MA (2012/0142607-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO
AGRAVADO : ADÃO MILTON QUADROS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOUZA VELOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO ÂMBITO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de revisar o valor arbitrado a título de multa coercitiva (*astreintes*), quando fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica que o valor fixado – já reduzido pelo Tribunal de origem – se mostra desproporcional, a fim de que esta Corte possa adentrar no contexto fático-probatório e substituir o que ficou assentado. Assim, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.462 - MA (2012/0142607-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **LORENA DUAILIBE CARVALHO**
AGRAVADO : **ADÃO MILTON QUADROS**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO SOUZA VELOSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 644 DO CPC. MULTA. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão do recorrente demanda o reexame de provas vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a fixação, elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, de seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos.

2. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 373-374).

O agravante alega que não se pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, mas questionar acerca da possibilidade de fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de forma manifestamente desproporcional.

Aduz que, se perdurar tal obrigação, o recorrido terá enriquecimento sem causa, pois restará patenteado muito mais o interesse no descumprimento da determinação judicial do que na implantação do benefício propriamente dito.

Sustenta que a multa é revertida para o autor. Portanto, é preciso estabelecer um equilíbrio entre a função coercitiva e o enriquecimento sem justa causa.

Pretende, por fim, o juízo de retração; caso contrário, requer seja o presente recurso submetido à apreciação da c. Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.462 - MA (2012/0142607-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO ÂMBITO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de revisar o valor arbitrado a título de multa coercitiva (*astreintes*), quando fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica que o valor fixado – já reduzido pelo Tribunal de origem – se mostra desproporcional, a fim de que esta Corte possa adentrar no contexto fático-probatório e substituir o que ficou assentado. Assim, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que o agravante não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de revisar o valor arbitrado a título de multa coercitiva (*astreintes*) quando fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

A título de ilustração, segue o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - FASE DE EXECUÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ATINENTE À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PRONTO PROVER, EM PARTE O RECURSO ESPECIAL, E LIMITAR A EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade. Precedentes.

2. A multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ter seu valor alterado pelo juiz a qualquer tempo, desde que tenha se tornado insuficiente ou excessivo, como é o caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 14.395/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não se verifica que o valor fixado pelo Tribunal de origem se mostra desproporcional, a fim de que esta Corte possa adentrar no contexto fático-probatório e substituir o que ficou assentado nas instâncias ordinárias.

Atente-se para o fato de que o montante já foi reduzido em grau de apelação, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vejo omissão no Acórdão embargado, já que está claramente provada nos autos a recalcitrância do Embargante em cumprir a obrigação de conceder a pensão ao Embargado, no entanto, por ser excessiva, foi reduzida a multa de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, a redução da multa não viola os arts. 461, § 4º, e 644, do CPC, uma vez que a fixação se deu maneira não prejudicar o Embargante e não promover o enriquecimento sem causa do Embargado.

Em casos tais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 219 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais; e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF.

3. A análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial deste Tribunal.

4. Relativamente ao art. 461 do CPC, o próprio Tribunal a quo procedeu ao juízo de verificação da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta, e concluiu que não se mostra exorbitante nem irrisório.

5. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de *astreintes* implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 189.695/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de *astreintes* como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 38.044/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 06/09/2012);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA STJ/7. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1.- Concluiu o Tribunal *a quo*, com fundamento nas provas dos autos, que a constrição havia recaído sobre valores depositados a título de pensão alimentícia, que são impenhoráveis, nos termos do art. 649, o Código de Processo Civil. A revisão do julgado seria necessário o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso.

4.- O conteúdo normativo dos artigos 2º, § 1º, da LICC e 188 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

5.- Agravo Interno improvido (AgRg no AREsp 170.141/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VISITAÇÃO DOS AVÓS PATERNOS AOS NETOS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstando nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 159.408/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0142607-0

**AgRg no
REsp 1.333.462 / MA**

Números Origem: 102342011 151332012 70862006 70862720068100044

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO
RECORRIDO : ADÃO MILTON QUADROS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOUZA VELOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO
AGRAVADO : ADÃO MILTON QUADROS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOUZA VELOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.